



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, ONE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, SEVEN PHARMA e PRIME PHARMA MEDICAMENTOS EIRELI, PROCESSO Nº 1005682-55.2017.8.26.0152. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Cotia, Estado de São Paulo, Dr(a). Seung Chul Kim, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 22/04/2020 19:20, foi decretada a falência das empresas ONE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, SEVEN PHARMA e PRIME PHARMA MEDICAMENTOS EIRELI, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de recuperação judicial de One Distribuidora de Medicamentos EIRELI, em que nomeado o MGA Administração e Consultoria EIRELI EPP como administrador judicial. Deferido o processamento e aprovado o Plano de recuperação judicial na Assembleia Geral de Credores, em 24/10/18, o plano de recuperação judicial foi homologado em 15.05.19 (fls. 1.246/1.247). Às fls. 1448/1451, informaram os credores trabalhistas o descumprimento do plano de recuperação judicial. Manifestação do administrador judicial de atraso na entrega e de forma incompleta dos documentos pela recuperanda, requerendo ainda esclarecimentos da recuperanda quanto às inconsistências apresentadas no item XIV do RMA e se realizou o trespasse (fls. 1584/1585). Manifestação da recuperanda às fls. 1611/1620, alegando que está cumprindo o plano de recuperação e que iniciou tratativas para captação de clientes na seara de depósito de mercadorias, consultoria e gestão empresarial, organização logística e transporte de carga e que tem parceria comercial com a Prime Pharma e celebrou com ela o Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Depósito de Mercadorias, Organização Logística de Transporte de Carga e Assessoria Empresarial, passando a armazenar a totalidade das mercadorias encaminhadas à filial paulista da Prime e realizando serviços de operação logística e de consultoria em favor da tomadora que, em contraprestação, iniciou a realização de depósitos mensais na conta da prestadora em parcelas para a preservação do fluxo de caixa da Prime e recebimento dos valores pela recuperando na medida de vencimento de suas obrigações, com emissão de notas fiscais. Negou ter realizado transferência de ativos imobilizados à Prime. Às fls. 1704/1706 e 1763/1764, informação da recuperanda de pagamento da 5ª e 6ª parcelas aos credores trabalhistas. Às fls. 1712/1762, informação da recuperanda de alteração do objeto social perante a Junta Comercial e de alteração de sua sede em 17.02.20 para a estrutura localizada na Rua Manoel Carvalho, nº 159, Piqueri, São Paulo, tendo celebrado o contrato de locação com a 3- D Transportes e Mudanças Ltda. Requereu também a alienação dos ativos. Relatórios de atividades no apenso 0009058-66.2017.8.26.0152. Nos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152 em apenso, o administrador judicial diligência e constatação na 3-D Transportes e Mudanças Ltda, Prime Pharma Medicamentos EIRELI e Seven



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pharma Distribuidora de Medicamentos e lacração, alegando que recebeu de funcionários da recuperanda documentos e gravações que aparentam o trespasse do estabelecimento, agravado pelo fato da representante legal da Prime Pharma Medicamentos EIRELI, Karina Penatti Querido, ser convivente do representante legal da recuperanda, Emerson Luiz do Nascimento, conforme consta no processo movido por Karina contra a Caixa Econômica Federal na Justiça Federal, processo 5026384-30.2017.4.03.6100 e que a movimentação financeira havida entre a Prime Pharma e a recuperanda diverge do disposto no contrato de prestação de serviços de depósito. E ao ser indagada sobre a operação, a recuperanda começou a utilizar a empresa Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos Ltda para operacionalizar suas atividades, da qual Ezequias Cariel figurou como sócio até 20.12.19 e é ex-funcionário da recuperanda, tendo movido ação trabalhista 1001522-26.2017.5.02.0242. Acrescentou que da análise das cópias das telas do sistema da Prime Pharma, notam-se movimentações de mercadorias de alto valor para novo endereço, provavelmente para a sede da Seven Pharma, além de que os funcionários contratados e registrados pela recuperanda, realizam vendas em nome da Seven Pharma e têm seus vencimentos pagos pela Prime Pharma. Assim, a recuperando quer fazer crer que está reduzindo o seu ramo de atividade, quando na verdade continua suas atividades por meio das empresas Prime Pharma e Seven Pharma. Na decisão de fls. 96/98 do apenso, foi deferido o pedido cautelar de diligência, constatação, apreensão de documentos nos endereços e lacração em caso de confirmação de trespasse. Manifestação da Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, aduzindo que adquiriu do Sr Ezequias, em novembro de 2.019, e que as mercadorias que se encontram no estoque são de giro rápido, adquiridos em intervalos pequenos e que deve pagar as duplicatas dos fornecedores até 06.05.20, acarretando prejuízos a determinação de lacração. Não há informação dos funcionários que apresentaram documentos e que não há nenhuma relação econômica, financeira, societária e ou gerencial com a recuperanda e que não há motivos para a extensão dos efeitos da falência a Seven Pharma. Justificou a localização de ativos da recuperanda em seu estabelecimento com o contrato de prestação de serviço de depósito de mercadorias, organização logística de transporte de carga e após o término da validade do contrato, aproveitou as caixas de papelão da recuperanda para acondicionar produtos a serem transportados para realizar a mudança de endereço, além de que havia caixas também da NATULAB e CIFARMA. O fato do Ezequias ter sido funcionário da recuperanda há mais de 5 anos, que é credor da recuperanda, não comprova o trespasse. Juntou notas fiscais das mercadorias estocadas, demonstrando que não pertencem a Prime Pharma e à recuperanda (fls. 116/275 do apenso). Autos de cumprimentos da decisão às fls. 280/284, 340 e 341 do apenso. Nos autos principais, a recuperanda sustentou que buscou se reaparelhar em novo nicho empresarial de depósito de mercadorias, organização logística e consultoria empresarial, mas se deparou com entraves, em razão de exigência de certidões negativas de débito - CND por parte dos tomadores de serviço. Então reaparelhou suas atividades no ramo de consultoria e assessoria empresarial e que tem expectativa de celebrar novas relações comerciais no curto prazo. Informou que os serviços junto a rede de farmácias foi momentaneamente suspenso, em virtude das medidas preventivas ao surto do novo coronavirus. Firmou por curto período contrato de prestação de serviço de depósito, organização logística e transporta de carga com a empresa Seven Pharma e após o término da validade do contrato, a empresa tomadora procedeu à transferência das mercadorias depositadas no estabelecimento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recuperanda à nova localidade, sendo utilizadas caixas de papelão localizadas no estabelecimento da prestadora para acondicionar parcela dos medicamentos a serem transportados e que por erro da transportadora foram transportadas caixas e documentos que não pertenciam à antiga tomadora. Não tendo recursos e nem autorizada a alienação de ativos, a recuperanda alienou ao titular da Seven Pharma parcela dos ativos de sua propriedade pelo valor de R\$ 15.000,00 e que os demais ativos foram transferidos ao depósito localizado na Rua Manoel Carvalho, 159, Piqueri, São Paulo, onde se encontram depositados os demais bens da recuperanda. Reafirmou que não atua mais no ramo de distribuição de medicamentos e aduziu que não há provas para a convolação da falência (fls. 2185/2208). O Ministério Público requereu a decretação da falência e a extensão dos efeitos a Seven Pharma. É o relatório. DECIDO. Verifica-se no plano de recuperação judicial, que a viabilidade econômica da recuperação da empresa foi fundamentada na sua atividade de distribuição de medicamentos, diversificação de clientes e nos setores de genéricos e perfumaria, além da profissionalização da gestão, como se vê às fls. 738 e ss. Poucos meses após a homologação do plano de recuperação, noticiou a administração judicial atraso na apresentação dos documentos pela recuperanda e inconsistências no relatório mensal, suspeitando de trespasse. Determinado o esclarecimento, informou a recuperanda que está alterando a sua atividade de distribuição para a atividade de depósito de mercadorias, consultoria e gestão empresarial, organização logística e transporte de carga e que tem parceria comercial com a Prime Pharma Medicamentos EIRELI, celebrando com ela o Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Depósito de Mercadorias, Organização Logística de Transporte de Carga e Assessoria Empresarial. Tal justificativa, todavia, não convence. Primeiro porque a representante legal da Prime Pharma Medicamentos EIRELI, Karina Penatti Querido convive em união estável com o representante legal da recuperanda, Emerson Luiz do Nascimento, o que foi omitido pela recuperanda, mas devidamente demonstrado pelo administrador judicial nos autos em apenso nº 1001625-86.2020.8.26.0152 com as peças do processo nº 5026384-30.2017.4.03.6100 que tramita na Justiça Federal. Segundo porque, no contrato, há previsão de pagamento de quantia mensal equivalente a 5% de faturamento mensal no dia 27 de cada mês, como se observa às fls. 1680/1684, diversamente do que consta no balanço, registrado como empréstimos, e com depósitos frequentes em datas diversas do dia 27 de cada mês, como se verifica no relatório mensal da administração de fls. 927/929, 1084/1085 e 1084/1090 e extratos bancários que os acompanham (apenso dos relatórios – 0009058-66.2017.8.26.0152). Relatou também o administrador judicial no citado apenso que não houve faturamento entre fevereiro e agosto de 2.019, apesar de ter constatado a continuidade da atividade (fls. 917, 1075/1076 do apenso 0009058- 66.2017.8.26.0152). E nos autos em apenso nº 1001625-86.2020.8.26.0152, no cumprimento da decisão de diligência e constatação no endereço da Prime Pharma, foi certificado pelo oficial de justiça que raramente comparece alguém na sala, que estava praticamente vazia, com poucos móveis de escritório e sem acessórios (fl. 341 do apenso). Tudo isso indica que a recuperanda usava indevidamente a Prime Pharma para operar e iludir o juízo da recuperação e os credores de que estava alterando a sua atividade da atividade de distribuição para depósito. Posteriormente, descobriu a administração judicial que a recuperanda passou a operar por meio da Seven Distribuidora de Medicamentos Ltda. Na diligência realizada, certificou o oficial de justiça que foram apreendidos 2 caixas cheias com diversos documentos e pastas em que há registros e


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE COTIA**
**FORO DE COTIA**
**1ª VARA CÍVEL**

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

evidências da recuperanda e da Prime Pharma Medicamentos EIRELI, além de proceder à lacração do local (fls. 277/284 dos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152). E a justificativa apresentada pela Seven Distribuidora de Medicamentos Ltda e pela recuperanda de que foram usadas as caixas da recuperanda para a mudança da Seven para nova localidade não convencem. Primeiro porque se a recuperanda encerrou a relação contratual com a Seven Distribuidora, conforme afirmam, é extremamente contraditório que a recuperanda saiba o motivo de terem sido encontradas as suas caixas com a Seven, como se tivessem mantido os contatos para apresentar a mesma justificativa ao juízo. Em segundo lugar, no suposto contrato celebrado em 01.12.19, instrumento particular de prestação de serviços de depósitos de mercadorias, organização logística de transporte de carga, consta como endereço da Seven Pharma, Rua Tomaso Tomé 350, o mesmo endereço em que cumprida a diligência, o que afasta a alegação de que houve mudança da Seven para nova localidade com as caixas da recuperanda (fls. 137/141 e 278 dos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152). Curioso observar ainda que o suposto contrato foi celebrado em 01.12.19, constando do como representante legal da Seven Pharma, Walysson Deyvid Gomes Vinhal, ao passo que a cessão das cotas sociais da Seven de Ezequias Carriel e Fabiane Cristina de Souza Carriel a Walysson Deyvid Gomes Vinhal ocorreu posteriormente em 18.12.19, comose vê às fls. 132/136 dos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152, ou seja, Walysson sequer era sócio da Seven Pharma na suposta data da contratação. Consta ainda previsão de pagamento na cláusula 3ª de valores mensais correspondentes a 2% do percentual todo dia 25 de cada mês, pagamentos esses não comprovados nos autos e nem nos extratos de fls. 156/209 e 258/273. Ressalta-se ainda que admite a Seven Pharma que adquiriu do Sr. Emerson, representante legal da recuperanda, bens móveis, venda de ativos da recuperanda que não tinha sido autorizada por esse juízo. E ainda, em resposta ao ofício desse juízo, às fls. 344/350 dos autos nº 1001625- 86.2020.8.26.0152 a Movida Locação de Veículos S/A respondeu que apenas a Prime Pharma Medicamentos Ltda é sua cliente. Porém, Walysson Deyvid Gomes Vinhal, representante legal da Seven Pharma, contratou a locação de veículo em 14.01.20, em nome da Prime Pharma. Além disso, conforme manifestação do administrador judicial, Walysson Deyvid Gomes Vinhal consta como vendedor da Prime Pharma (fls. 2214/2215), o que demonstra o uso fraudulento de pessoa jurídica por essas empresas, agindo na verdade em conjunto como se fosse uma só empresa. Quanto a 3-D Transportes e Mudanças Ltda, observa-se que a recuperanda havia informado nos autos da recuperação judicial que a alterou a sede em 17.02.20 para a estrutura localizada na Rua Manoel Carvalho, nº 159, Piqueri, São Paulo, por meio do contrato de locação celebrado com a 3-D Transporte. Todavia, quando da diligência em 04.03.20, não havia atividade no local e nem medicamentos, mas apenas estruturas de aço, monitores, cadeiras, container azul (fls. 337/340 autos nº 1001625- 86.2020.8.26.0152). Das circunstâncias acima narradas, verifica-se que a recuperanda atua de forma fraudulenta por meio de terceiras empresas, desviando a elas o seu ativo e atuando em conjunto como se fosse uma empresa. Com efeito, a recuperanda que tem como atividade principal a distribuição de medicamentos, conforme inicialmente mencionado, esforça-se a tentar demonstrar que cessou a atividade de distribuição e que passou a atuar no ramo de depósito de mercadorias, organização logística e consultoria empresarial. Mas, descobriu-se que paralelamente atua em conjunto com a Prime Pharma e Seven Pharma para distribuir os medicamentos, auferindo assim receitas em nome de terceiros. Pouco importa, assim, se os




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE COTIA**
**FORO DE COTIA**
**1ª VARA CÍVEL**

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

medicamentos foram adquiridos da recuperanda ou de terceiros, pois agindo em conluio, agem como se fossem uma só empresa, desviando da recuperanda os ativos e a própria atividade principal com o intuito de enganar os credores e fraudar a recuperação judicial. E como decorrência lógica dessas manobras, não tem pagado os credores trabalhistas no prazo fixado no plano de recuperação judicial, alertando os credores trabalhistas os recorrentes atrasos nos pagamentos das parcelas, como se vê às fls. 1698/1699, 1708/1709 e 2334/2335 dos autos principais, indicando que, a seguir dessa forma, não pagaria o crédito, notadamente das classes subsequentes, de maior monta. Incide, pois, a recuperanda nas hipóteses previstas no art. 94, III, da Lei 11.101/05: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I (...) II (...) III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; (...) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. De rigor também a extensão dos efeitos da falência a Seven Pharma e a Prime Pharma, bem como dos efeitos patrimoniais de indisponibilidade dos bens aos respectivos representantes legais, conforme requerido pelo Ministério Público. Ainda que não citada a Prime Pharma na cautelar em apenso, como acima mencionado, a representante legal é companheira do representante legal da recuperanda e há evidente risco de confusão patrimonial e dilapidação do patrimônio da massa falida. Portanto, robustas as provas produzidas de abuso de personalidade jurídica e ainda se tratando todos de empresas com único sócio, cabível a extensão dos efeitos, inclusive aos representantes legais. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 autoriza: Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. (...) § 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização. Ante o exposto, nos termos do artigo 73, da Lei n.º 11.101/05, acolhendo o parecer do Sr. Administrador Judicial e do Ministério Público, convolo em falência a recuperação judicial de One Distribuidora de Medicamentos EIRELI e estendo os efeitos da falência a Prime Pharma Medicamentos EIRELI e Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos e em consequência: Fixo como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial; Os representantes legais das falidas deverão ser intimados para: a) em 05 (cinco) dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, deduzindo eventuais pagamentos realizados no curso da recuperação judicial e incluindo os créditos não sujeitos a ela, sob pena de desobediência; b) em 05 (cinco) dias, firmar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos por escrito, cumprindo os deveres do art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência. Os credores terão o prazo de 30 dias para apresentarem suas habilitações de crédito; Ordeno a suspensão das ações e execuções



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contra a falida, salvo as que envolvam demandas de quantias ilíquidas e as de natureza trabalhista, cujos créditos ainda não tenham sido apurados (art. 6º, §§ 1º e 2º); Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração de bens da falida, que deverá ser submetido à prévia autorização judicial; Deixo, por ora, de determinar diligências para salvaguarda do interesse das partes e de adotar medidas constritivas contra os administradores, sem embargo a ulteriores providências, em caso de justificada necessidade; Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro da parte e para que dele faça constar a expressão “falido”, bem como a data da decretação da quebra e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial desde aquela data até a sentença de extinção das obrigações (art. 102); Mantenho a nomeação do MGA Administração e Consultoria LTDA, responsável Maurício Galvão de Andrade como administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 35; Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob guarda e responsabilidade “dos falidos e seus representantes legais, desde já nomeados depositários dos bens (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. Determino a imediata e urgente lacração de todos os seus estabelecimentos por Oficial de Justiça, salvo aqueles já lacrados nos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152, bem como a arrecadação de todos seus bens e decreto a indisponibilidade dos bens dos representantes legais dos falidos, devendo o administrador informar o passivo em 5 dias. Expeça-se o mandado em caráter de urgência, mediante o acompanhamento do administrador judicial; Com o cumprimento do item 02 e 03, determino a convocação da assembléia- geral de credores para a constituição de Comitê de Credores; Determino à serventia: A extração de cópia dessa sentença e a juntada nos autos nº 1001625- 86.2020.8.26.0152 e a inclusão dos patronos do apenso nesses autos principais; A expedição de ofícios aos órgãos públicos, repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida (Banco Central, ao Detran e à Arisp, preferencialmente por via eletrônica) e o cumprimento da decretação de indisponibilidade dos bens; A intimação do Ministério Público e a comunicação da falência, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, ficando desde já autorizada a extração de cópias que entenderem pertinentes para providências, inclusive para fins de inquérito falimentar; Comunique-se, ainda, aos demais Juízos Cíveis desta Comarca, para os fins do item 4. Deverá, ainda, o Administrador Judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal cujo prazo de 15 dias se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º da LRF). Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e cumpra-se o que mais determinado”. **RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES TRABALHISTAS – CLASSE I: ALEX APARECIDO MORAES R\$ 3.259,22; ALINE NAYARA PIRES DA SILVA R\$ 3.331,76; BRUNO NUNES SOARES R\$ 3.344,84; DAILANE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DOS SANTOS OLIVEIRA R\$ 2.653,53; EDSON MARCELINO DE MORAES R\$ 4.818,54; GILBERTO DA SILVA CARVALHO R\$ 3.552,57; GISLENE FERNANDEZ G MAURÍCIO R\$ 1.136,20; GUILHERME RAFAEL DE GOIS R\$ 2.093,21; JEFERSON THIAGO DA SILVA MACHADO R\$ 2.172,40; NORBERTO OLIVEIRA DINIZ R\$ 5.234,49; RENATO ROSA GIOVANETTI R\$ 1.114,25; THIAGO PROTA DE MORAIS R\$ 2.985,89. TOTAL CLASSE I R\$ 35.696,90 – VALOR ATUALIZADO ATÉ A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA R\$ 39.058,75. CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I – PÓS-RJ: SOLANGE MATIAS BANDEIRA R\$ 8.891,86; RONILDO DE JESUS PIRES DA COSTA R\$ 12.955,97; ALPHEU TERSARIOL JUNIOR R\$ 2.888,38; CICERO DONIZETE TORRES R\$ 12.946,06; LUANA DE LIMA MACCHERONIO R\$ 10.249,82; WAGNER CABRAL RAMOS R\$ 10.119,56; MAURO SERGIO ADERBAL R\$ 6.681,57; THAIS PUGLIESI GOMES R\$ 15.868,78; MONICA RODRIGUES BATISTA R\$ 7.951,62; JOSE WELLINGYON MOURA BEZERRA R\$ 21.946,91; MARLI DIAS DE SOUZA R\$ 7.676,90; RICARDO DE MORAIES R\$ 11.870,84; RONALDO FERREIRA DA SILVA R\$ 11.629,73. TOTAL CLASSE I – PÓS-RJ R\$ 141.678,00 – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – CLASSE III: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO R\$ 12.635,17; UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 1.175.457,31. TOTAL CLASSE III – R\$ 1.188.092,48 - VALOR ATUALIZADO ATÉ A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA R\$ 1.300.005,29. - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE VI: A.C. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA R\$ 50.972,11; AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A R\$ 13.828,05; ANALITIC TECNOLOGIA DE PRECISAO LTDA R\$ 9.514,96; ARTE NATIVA PRODUTOS NATURAIS LTDA R\$ 20.942,54; BANCO BRADESCO R\$ 263.983,88; BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. R\$ 102.353,40; BANCO DO BRASIL R\$ 451.649,99; BANCO ITAU R\$ 1.225.079,09; BANCO SANTANDER R\$ 28.151,55; BLAU FARMACEUTICA S A R\$ 11.235,41; BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA R\$ 14.954,05; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 121.201,04; CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND COM LTDA R\$ 28.308,96; CDC BRASIL DISTRIB DE TECNOLOGIAS ESPECIAIS LTDA R\$ 1.149,62; CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA R\$ 811.929,69; COMERCIO DE MEL LIMA LTDA R\$ 8.977,50; CONTROLES GRAFICOS DARU S A R\$ 4.375,80; DANIEL HENRIQUE CHAGAS ALVES R\$ 8.145,78; DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA R\$ 13.510,84; DISTRIBUIDORA WM LTDA R\$ 88.433,65; EMS S/A R\$ 382.560,01; ESCRITORIO CONTABIL EXCELSIOR R\$ 3.405,00; GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A R\$ 483.975,80; GEWEB INFORMATICA LTDA R\$ 5.000,00; GO FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA R\$ 7.070,89; GRB DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA R\$ 302.472,13; GREENPHARMA QUIMICA FARMACEUTICA EIRELI R\$ 35.482,65; HEARST LABORATORIOS DO BRASIL LTDA R\$ 5.345,36; HYPERMARCAS SA R\$ 82.282,67; ITALAC INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA R\$ 2.708,84; LAPON IND FARMACEUTICA LTDA R\$ 21.120,00; MABRA FARMACEUTICA LTDA R\$ 620.602,40; MARTINS DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL R\$ 89.102,17; MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 70.481,23; MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA R\$ 11.112,33; MILFARMA COMERCIAL LTDA R\$ 88.225,44; MILLENIUM COMERCIAL LTDA R\$ 2.240.015,70; MULTILAB IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA R\$



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

41.212,07; MULTIMARCAS COM. E DISTRIB. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA. R\$ 33.696,00; NATULAB LABORATORIO S.A R\$ 116.844,17; NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 24.226,82; NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 293,98; NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S.A R\$ 13.543,65; PAZ MED MEDICAMENTOS EIRELI R\$ 8.636,01; PHARMASCIENCE LABORATORIOS LTDA R\$ 45.920,39; PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA R\$ 4.272,80; PRATI DONADUZZI & CIA LTDA R\$ 595.493,66; RFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI R\$ 8.211,00; SERASA S.A R\$ 13.093,25; SERVIMED COMERCIAL LTDA R\$ 139.614,62; ANTONIO MARQUES DAS NEVES EIRELI - EPP R\$ 7.858,31; BIRI PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -ME R\$ 1.500,00; DISLOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME R\$ 16.977,41; J M FURTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME R\$ 31.238,17; LITEE DO BRASIL NUTRACEUTICOS LTDA EPP R\$ 21.763,86; NIKKEY RIO PRETO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA ME R\$ 30.948,52; WV - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP R\$ 2.010,00; D&Y TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME R\$ 16.627,15; EGV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME R\$ 6.469,20; ENFOK SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E RECRUTAMENTO LTDA - ME R\$ 41.208,12; UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA R\$ 27.098,03; VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA R\$ 354.113,00; WLMC TRANSPORTES RODOVIARIOS R\$ 15.682,87.; TOTAL CLASSE VI R\$ 9.348.213,59; VALOR ATUALIZADO ATÉ A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA R\$ 10.228.771,98. TOTAL GERAL R\$ 11.709.514,02. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser enviadas para o e-mail [rjone@mgaconsultoria.com.br](mailto:rjone@mgaconsultoria.com.br). Para que produza seus regulares efeitos de direito. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Cotia, aos 17 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



(OAB 339813/SP)

Processo 1000433-72.2020.8.26.0232 - Usucapião - Usucapião Ordinária - E.F.D.M. - - V.F.B. - - E.A.D.B. - - C.F.C.M. - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1000433-72.2020.8.26.0232 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Cesário Lange, Estado de São Paulo, Dr(a). JOAO GUILHERME PONZONI MARCONDES, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos Interessados Ausentes, Incertos e não sabidos, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que CARLOS FERNANDO CARVALHO MENDES e OUTROS ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando o imóvel rural usucapiendo, com área de 2,0059 hectares, denominado Chácara Pedaco de Chão, Município de Cesário Lange-SP, oriundo das partes ideais das matrículas nºs 6.187, 6.188 e 6.189, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supra mencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 30 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cesario Lange, aos 18 de março de 2021. - ADV: ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO DA SILVA (OAB 283306/SP)

## COLINA

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº:  
1002426-37.2017.8.26.0142  
Classe: Assunto:  
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços  
Exequente:  
Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista - FAFIBE  
Executado:  
Ana Paula Garcia de Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.  
PROCESSO Nº 1002426-37.2017.8.26.0142

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Colina, Estado de São Paulo, Dr(a). Ayman Ramadan, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a Ana Paula Garcia de Almeida CPF 434.596.358-35 que Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista - FAFIBE ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial para recebimento de R\$11.580,35 (25.11.19 - fls. 121) decorrente das mensalidades vencidas em janeiro, fevereiro e de abril a junho/14 oriundas da matrícula nº 2013227526. Estando a executada em lugar ignorado, expede-se o edital para que em 03 dias, pague o débito atualizado, podendo, no prazo de 15 dias, opor embargos, sendo que, nesse prazo, reconhecendo o crédito da exequente, poderá comprovar o depósito de 30%, incluindo custas e honorários e requer o parcelamento em até seis parcelas mensais corrigidas, sob pena de penhora, prazos estes a fluir os 20 supra, ficando advertida de que no caso de revelia será nomeado curador especial. Será o edital, afixado e publicado na forma da lei. Colina, aos 24 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE COLINA  
FORO DE COLINA  
VARA ÚNICA

Rua Nestor Silveira Guimarães, 45, ., Cecap - CEP 14770-000, Fone: (17) 3341-1058, Colina-SP - E-mail: colina@tjsp.jus.

br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## COTIA

### 1ª Vara Cível

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, ONE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, SEVEN PHARMA e PRIME PHARMA MEDICAMENTOS EIRELI, PROCESSO Nº 1005682-55.2017.8.26.0152. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Cotia, Estado de São Paulo, Dr(a). Seung Chul Kim, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 22/04/2020 19:20, foi decretada a falência das empresas ONE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, SEVEN PHARMA e PRIME PHARMA MEDICAMENTOS EIRELI, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de recuperação judicial de One Distribuidora de Medicamentos EIRELI, em que nomeado o MGA Administração e Consultoria EIRELI EPP como administrador judicial. Deferido o processamento e aprovado o Plano de recuperação judicial na



Assembleia Geral de Credores, em 24/10/18, o plano de recuperação judicial foi homologado em 15.05.19 (fls. 1.246/1.247). Às fls. 1448/1451, informaram os credores trabalhistas o descumprimento do plano de recuperação judicial. Manifestação do administrador judicial de atraso na entrega e de forma incompleta dos documentos pela recuperanda, requerendo ainda esclarecimentos da recuperanda quanto às inconsistências apresentadas no item XIV do RMA e se realizou o trespasse (fls. 1584/1585). Manifestação da recuperanda às fls. 1611/1620, alegando que está cumprindo o plano de recuperação e que iniciou tratativas para captação de clientes na seara de depósito de mercadorias, consultoria e gestão empresarial, organização logística e transporte de carga e que tem parceria comercial com a Prime Pharma e celebrou com ela o Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Depósito de Mercadorias, Organização Logística de Transporte de Carga e Assessoria Empresarial, passando a armazenar a totalidade das mercadorias encaminhadas à filial paulista da Prime e realizando serviços de operação logística e de consultoria em favor da tomadora que, em contraprestação, iniciou a realização de depósitos mensais na conta da prestadora em parcelas para a preservação do fluxo de caixa da Prime e recebimento dos valores pela recuperanda na medida de vencimento de suas obrigações, com emissão de notas fiscais. Negou ter realizado transferência de ativos imobilizados à Prime. Às fls. 1704/1706 e 1763/1764, informação da recuperanda de pagamento da 5ª e 6ª parcelas aos credores trabalhistas. Às fls. 1712/1762, informação de alteração do objeto social perante a Junta Comercial e de alteração de sua sede em 17.02.20 para a estrutura localizada na Rua Manoel Carvalho, nº 159, Piqueri, São Paulo, tendo celebrado o contrato de locação com a 3- D Transportes e Mudanças Ltda. Requereu também a alienação dos ativos. Relatórios de atividades no apenso 0009058-66.2017.8.26.0152. Nos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152 em apenso, o administrador judicial diligência e constatação na 3-D Transportes e Mudanças Ltda, Prime Pharma Medicamentos EIRELI e Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos e laçação, alegando que recebeu de funcionários da recuperanda documentos e gravações que aparentam o trespasse do estabelecimento, agravado pelo fato da representante legal da Prime Pharma Medicamentos EIRELI, Karina Penatti Querido, ser convivente do representante legal da recuperanda, Emerson Luiz do Nascimento, conforme consta no processo movido por Karina contra a Caixa Econômica Federal na Justiça Federal, processo 5026384-30.2017.4.03.6100 e que a movimentação financeira havida entre a Prime Pharma e a recuperanda diverge do disposto no contrato de prestação de serviços de depósito. E ao ser indagada sobre a operação, a recuperanda começou a utilizar a empresa Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos Ltda para operacionalizar suas atividades, da qual Ezequias Cariel figurou como sócio até 20.12.19 e é ex-funcionário da recuperanda, tendo movido ação trabalhista 1001522-26.2017.5.02.0242. Acrescentou que da análise das cópias das telas do sistema da Prime Pharma, notam-se movimentações de mercadorias de alto valor para novo endereço, provavelmente para a sede da Seven Pharma, além de que os funcionários contratados e registrados pela recuperanda, realizam vendas em nome da Seven Pharma e têm seus vencimentos pagos pela Prime Pharma. Assim, a recuperanda quer fazer crer que está reduzindo o seu ramo de atividade, quando na verdade continua suas atividades por meio das empresas Prime Pharma e Seven Pharma. Na decisão de fls. 96/98 do apenso, foi deferido o pedido cautelar de diligência, constatação, apreensão de documentos nos endereços e laçação em caso de confirmação de trespasse. Manifestação da Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, aduzindo que adquiriu do Sr Ezequias, em novembro de 2.019, e que as mercadorias que se encontram no estoque são de giro rápido, adquiridos em intervalos pequenos e que deve pagar as duplicatas dos fornecedores até 06.05.20, acarretando prejuízos a determinação de laçação. Não há informação dos funcionários que apresentaram documentos e que não há nenhuma relação econômica, financeira, societária e ou gerencial com a recuperanda e que não há motivos para a extensão dos efeitos da falência a Seven Pharma. Justificou a localização de ativos da recuperanda em seu estabelecimento com o contrato de prestação de serviço de depósito de mercadorias, organização logística de transporte de carga e após o término da validade do contrato, aproveitou as caixas de papelão da recuperanda para acondicionar produtos a serem transportados para realizar a mudança de endereço, além de que havia caixas também da NATULAB e CIFARMA. O fato do Ezequias ter sido funcionário da recuperanda há mais de 5 anos, que é credor da recuperanda, não comprova o trespasse. Juntou notas fiscais das mercadorias estocadas, demonstrando que não pertencem a Prime Pharma e à recuperanda (fls. 116/275 do apenso). Autos de cumprimentos da decisão às fls. 280/284, 340 e 341 do apenso. Nos autos principais, a recuperanda sustentou que buscou se reaparelhar em novo nicho empresarial de depósito de mercadorias, organização logística e consultoria empresarial, mas se deparou com entraves, em razão de exigência de certidões negativas de débito - CND por parte dos tomadores de serviço. Então reaparelhou suas atividades no ramo de consultoria e assessoria empresarial e que tem expectativa de celebrar novas relações comerciais no curto prazo. Informou que os serviços junto a rede de farmácias foi momentaneamente suspenso, em virtude das medidas preventivas ao surto do novo coronavírus. Firmou por curto período contrato de prestação de serviço de depósito, organização logística e transporte de carga com a empresa Seven Pharma e após o término da validade do contrato, a empresa tomadora procedeu à transferência das mercadorias depositadas no estabelecimento da recuperanda à nova localidade, sendo utilizadas caixas de papelão localizadas no estabelecimento da prestadora para acondicionar parcela dos medicamentos a serem transportados e que por erro da transportadora foram transportadas caixas e documentos que não pertenciam à antiga tomadora. Não tendo recursos e nem autorizada a alienação de ativos, a recuperanda alienou ao titular da Seven Pharma parcela dos ativos de sua propriedade pelo valor de R\$ 15.000,00 e que os demais ativos foram transferidos ao depósito localizado na Rua Manoel Carvalho, 159, Piqueri, São Paulo, onde se encontram depositados os demais bens da recuperanda. Reafirmou que não atua mais no ramo de distribuição de medicamentos e aduziu que não há provas para a convalidação da falência (fls. 2185/2208). O Ministério Público requereu a decretação da falência e a extensão dos efeitos a Seven Pharma. É o relatório. DECIDO. Verifica-se no plano de recuperação judicial, que a viabilidade econômica da recuperação da empresa foi fundamentada na sua atividade de distribuição de medicamentos, diversificação de clientes e nos setores de genéricos e perfumaria, além da profissionalização da gestão, como se vê às fls. 738 e ss. Poucos meses após a homologação do plano de recuperação, noticiou a administração judicial atraso na apresentação dos documentos pela recuperanda e inconsistências no relatório mensal, suspeitando de trespasse. Determinado o esclarecimento, informou a recuperanda que está alterando a sua atividade de distribuição para a atividade de depósito de mercadorias, consultoria e gestão empresarial, organização logística e transporte de carga e que tem parceria comercial com a Prime Pharma Medicamentos EIRELI, celebrando com ela o Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Depósito de Mercadorias, Organização Logística de Transporte de Carga e Assessoria Empresarial. Tal justificativa, todavia, não convence. Primeiro porque a representante legal da Prime Pharma Medicamentos EIRELI, Karina Penatti Querido convive em união estável com o representante legal da recuperanda, Emerson Luiz do Nascimento, o que foi omitido pela recuperanda, mas devidamente demonstrado pelo administrador judicial nos autos em apenso nº 1001625-86.2020.8.26.0152 com as peças do processo nº 5026384-30.2017.4.03.6100 que tramita na Justiça Federal. Segundo porque, no contrato, há previsão de pagamento de quantia mensal equivalente a 5% de faturamento mensal no dia 27 de cada mês, como se observa às fls. 1680/1684, diversamente do que consta no balanço, registrado como empréstimos, e com depósitos frequentes em datas diversas do dia 27 de cada mês, como se verifica no relatório mensal da administração de fls. 927/929, 1084/1085 e 1084/1090 e extratos bancários que os acompanham (apenso dos relatórios 0009058-66.2017.8.26.0152). Relatou também o administrador judicial no citado apenso

que não houve faturamento entre fevereiro e agosto de 2.019, apesar de ter constatado a continuidade da atividade (fls. 917, 1075/1076 do apenso 0009058- 66.2017.8.26.0152). E nos autos em apenso nº 1001625-86.2020.8.26.0152, no cumprimento da decisão de diligência e constatação no endereço da Prime Pharma, foi certificado pelo oficial de justiça que raramente comparece alguém na sala, que estava praticamente vazia, com poucos móveis de escritório e sem acessórios (fl. 341 do apenso). Tudo isso indica que a recuperanda usava indevidamente a Prime Pharma para operar e iludir o juízo da recuperação e os credores de que estava alterando a sua atividade da atividade de distribuição para depósito. Posteriormente, descobriu a administração judicial que a recuperanda passou a operar por meio da Seven Distribuidora de Medicamentos Ltda. Na diligência realizada, certificou o oficial de justiça que foram apreendidos 2 caixas cheias com diversos documentos e pastas em que há registros e evidências da recuperanda e da Prime Pharma Medicamentos EIRELI, além de proceder à laçação do local (fls. 277/284 dos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152). E a justificativa apresentada pela Seven Distribuidora de Medicamentos Ltda e pela recuperanda de que foram usadas as caixas da recuperanda para a mudança da Seven para nova localidade não convencem. Primeiro porque se a recuperanda encerrou a relação contratual com a Seven Distribuidora, conforme afirmam, é extremamente contraditório que a recuperanda saiba o motivo de terem sido encontradas as suas caixas com a Seven, como se tivessem mantido os contatos para apresentar a mesma justificativa ao juízo. Em segundo lugar, no suposto contrato celebrado em 01.12.19, instrumento particular de prestação de serviços de depósitos de mercadorias, organização logística de transporte de carga, consta como endereço da Seven Pharma, Rua Tomaso Tomé 350, o mesmo endereço em que cumprida a diligência, o que afasta a alegação de que houve mudança da Seven para nova localidade com as caixas da recuperanda (fls. 137/141 e 278 dos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152). Curioso observar ainda que o suposto contrato foi celebrado em 01.12.19, constando do como representante legal da Seven Pharma, Walysson Deyvid Gomes Vinhal, ao passo que a cessão das cotas sociais da Seven de Ezequias Carriel e Fabiane Cristina de Souza Carriel a Walysson Deyvid Gomes Vinhal ocorreu posteriormente em 18.12.19, comose vê às fls. 132/136 dos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152, ou seja, Walysson sequer era sócio da Seven Pharma na suposta data da contratação. Consta ainda previsão de pagamento na cláusula 3ª de valores mensais correspondentes a 2% do percentual todo dia 25 de cada mês, pagamentos esses não comprovados nos autos e nem nos extratos de fls. 156/209 e 258/273. Ressalta-se ainda que admite a Seven Pharma que adquiriu do Sr. Emerson, representante legal da recuperanda, bens móveis, venda de ativos da recuperanda que não tinha sido autorizada por esse juízo. E ainda, em resposta ao ofício desse juízo, às fls. 344/350 dos autos nº 1001625- 86.2020.8.26.0152 a Movida Locação de Veículos S/A respondeu que apenas a Prime Pharma Medicamentos Ltda é sua cliente. Porém, Walysson Deyvid Gomes Vinhal, representante legal da Seven Pharma, contratou a locação de veículo em 14.01.20, em nome da Prime Pharma. Além disso, conforme manifestação do administrador judicial, Walysson Deyvid Gomes Vinhal consta como vendedor da Prime Pharma (fls. 2214/2215), o que demonstra o uso fraudulento de pessoa jurídica por essas empresas, agindo na verdade em conjunto como se fosse uma só empresa. Quanto a 3-D Transportes e Mudanças Ltda, observa-se que a recuperanda havia informado nos autos da recuperação judicial que a alterou a sede em 17.02.20 para a estrutura localizada na Rua Manoel Carvalho, nº 159, Piqueri, São Paulo, por meio do contrato de locação celebrado com a 3-D Transporte. Todavia, quando da diligência em 04.03.20, não havia atividade no local e nem medicamentos, mas apenas estruturas de aço, monitores, cadeiras, container azul (fls. 337/340 autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152). Das circunstâncias acima narradas, verifica-se que a recuperanda atua de forma fraudulenta por meio de terceiras empresas, desviando a elas o seu ativo e atuando em conjunto como se fosse uma empresa. Com efeito, a recuperanda que tem como atividade principal a distribuição de medicamentos, conforme inicialmente mencionado, esforça-se a tentar demonstrar que cessou a atividade de distribuição e que passou a atuar no ramo de depósito de mercadorias, organização logística e consultoria empresarial. Mas, descobriu-se que paralelamente atua em conjunto com a Prime Pharma e Seven Pharma para distribuir os medicamentos, auferindo assim receitas em nome de terceiros. Pouco importa, assim, se os medicamentos foram adquiridos da recuperanda ou de terceiros, pois agindo em conluio, agem como se fossem uma só empresa, desviando da recuperanda os ativos e a própria atividade principal com o intuito de enganar os credores e fraudar a recuperação judicial. E como decorrência lógica dessas manobras, não tem pagado os credores trabalhistas no prazo fixado no plano de recuperação judicial, alertando os credores trabalhistas os recorrentes atrasos nos pagamentos das parcelas, como se vê às fls. 1698/1699, 1708/1709 e 2334/2335 dos autos principais, indicando que, a seguir dessa forma, não pagaria o crédito, notadamente das classes subsequentes, de maior monta. Incide, pois, a recuperanda nas hipóteses previstas no art. 94, III, da Lei 11.101/05: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I (...) II (...) III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; (...) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. De rigor também a extensão dos efeitos da falência a Seven Pharma e a Prime Pharma, bem como dos efeitos patrimoniais de indisponibilidade dos bens aos respectivos representantes legais, conforme requerido pelo Ministério Público. Ainda que não citada a Prime Pharma na cautelar em apenso, como acima mencionado, a representante legal é companheira do representante legal da recuperanda e há evidente risco de confusão patrimonial e dilapidação do patrimônio da massa falida. Portanto, robustas as provas produzidas de abuso de personalidade jurídica e ainda se tratando todos de empresas com único sócio, cabível a extensão dos efeitos, inclusive aos representantes legais. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 autoriza: Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. (...) § 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização. Ante o exposto, nos termos do artigo 73, da Lei n.º 11.101/05, acolhendo o parecer do Sr. Administrador Judicial e do Ministério Público, convolo em falência a recuperação judicial de One Distribuidora de Medicamentos EIRELI e estendo os efeitos da falência a Prime Pharma Medicamentos EIRELI e Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos e em consequência: Fixo como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial; Os representantes legais das falidas deverão ser intimados para: a) em 05 (cinco) dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, deduzindo eventuais pagamentos realizados no curso da recuperação judicial e incluindo os créditos não sujeitos a ela, sob pena de desobediência; b) em 05 (cinco) dias, firmar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos por escrito, cumprindo os deveres do art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência. Os credores terão o prazo de 30 dias para apresentarem suas habilitações de crédito; Ordeno a suspensão das ações e execuções contra a falida, salvo as que envolvam demandas de quantias ilíquidas e as de natureza trabalhista, cujos créditos ainda não tenham sido apurados (art. 6º, §§ 1º e 2º); Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração de bens da falida, que deverá ser submetido à prévia autorização judicial;



Deixo, por ora, de determinar diligências para salvaguarda do interesse das partes e de adotar medidas constritivas contra os administradores, sem embargo a ulteriores providências, em caso de justificada necessidade; Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro da parte e para que dele faça constar a expressão falido, bem como a data da decretação da quebra e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial desde aquela data até a sentença de extinção das obrigações (art. 102); Mantenho a nomeação do MGA Administração e Consultoria LTDA, responsável Maurício Galvão de Andrade como administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35; Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob guarda e responsabilidade “dos falidos e seus representantes legais, desde já nomeados depositários dos bens (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. Determino a imediata e urgente lacração de todos os seus estabelecimentos por Oficial de Justiça, salvo aqueles já lacrados nos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152, bem como a arrecadação de todos seus bens e decreto a indisponibilidade dos bens dos representantes legais dos falidos, devendo o administrador informar o passivo em 5 dias. Expeça-se o mandado em caráter de urgência, mediante o acompanhamento do administrador judicial; Com o cumprimento do item 02 e 03, determino a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores; Determino à serventia: A extração de cópia dessa sentença e a juntada nos autos nº 1001625-86.2020.8.26.0152 e a inclusão dos patronos do apenso nesses autos principais; A expedição de ofícios aos órgãos públicos, repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida (Banco Central, ao Detran e à Arisp, preferencialmente por via eletrônica) e o cumprimento da decretação de indisponibilidade dos bens; A intimação do Ministério Público e a comunicação da falência, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, ficando desde já autorizada a extração de cópias que entenderem pertinentes para providências, inclusive para fins de inquérito falimentar; Comunique-se, ainda, aos demais Juízos Cíveis desta Comarca, para os fins do item 4. Deverá, ainda, o Administrador Judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal cujo prazo de 15 dias se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º da LRF). Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e cumpra-se o que mais determinado”. RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES TRABALHISTAS CLASSE I: ALEX APARECIDO MORAES R\$ 3.259,22; ALINE NAYARA PIRES DA SILVA R\$ 3.331,76; BRUNO NUNES SOARES R\$ 3.344,84; DAILANE DOS SANTOS OLIVEIRA R\$ 2.653,53; EDSON MARCELINO DE MORAES R\$ 4.818,54; GILBERTO DA SILVA CARVALHO R\$ 3.552,57; GISLENE FERNANDEZ G MAURÍCIO R\$ 1.136,20; GUILHERME RAFAEL DE GOIS R\$ 2.093,21; JEFERSON THIAGO DA SILVA MACHADO R\$ 2.172,40; NORBERTO OLIVEIRA DINIZ R\$ 5.234,49; RENATO ROSA GIOVANETTI R\$ 1.114,25; THIAGO PROTA DE MORAIS R\$ 2.985,89. TOTAL CLASSE I R\$ 35.696,90 VALOR ATUALIZADO ATÉ A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA R\$ 39.058,75. CREDITORES TRABALHISTAS CLASSE I PÓS-RJ: SOLANGE MATIAS BANDEIRA R\$ 8.891,86; RONILDO DE JESUS PIRES DA COSTA R\$ 12.955,97; ALPHEU TERSARIOL JUNIOR R\$ 2.888,38; CICERO DONIZETE TORRES R\$ 12.946,06; LUANA DE LIMA MACCHERONIO R\$ 10.249,82; WAGNER CABRAL RAMOS R\$ 10.119,56; MAURO SERGIO ADERBAL R\$ 6.681,57; THAIS PUGLIESI GOMES R\$ 15.868,78; MONICA RODRIGUES BATISTA R\$ 7.951,62; JOSE WELLINGTON MOURA BEZERRA R\$ 21.946,91; MARLI DIAS DE SOUZA R\$ 7.676,90; RICARDO DE MORAES R\$ 11.870,84; RONALDO FERREIRA DA SILVA R\$ 11.629,73. TOTAL CLASSE I PÓS-RJ R\$ 141.678,00 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CLASSE III: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO R\$ 12.635,17; UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 1.175.457,31. TOTAL CLASSE III R\$ 1.188.092,48 - VALOR ATUALIZADO ATÉ A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA R\$ 1.300.005,29. - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS CLASSE VI: A.C. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA R\$ 50.972,11; AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A R\$ 13.828,05; ANALITIC TECNOLOGIA DE PRECISAO LTDA R\$ 9.514,96; ARTE NATIVA PRODUTOS NATURAIS LTDA R\$ 20.942,54; BANCO BRADESCO R\$ 263.983,88; BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. R\$ 102.353,40; BANCO DO BRASIL R\$ 451.649,99; BANCO ITAU R\$ 1.225.079,09; BANCO SANTANDER R\$ 28.151,55; BLAU FARMACEUTICA S A R\$ 11.235,41; BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA R\$ 14.954,05; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 121.201,04; CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND COM LTDA R\$ 28.308,96; CDC BRASIL DISTRIB DE TECNOLOGIAS ESPECIAIS LTDA R\$ 1.149,62; CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA R\$ 811.929,69; COMERCIO DE MEL LIMA LTDA R\$ 8.977,50; CONTROLES GRAFICOS DANTU S A R\$ 4.375,80; DANIEL HENRIQUE CHAGAS ALVES R\$ 8.145,78; DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA R\$ 13.510,84; DISTRIBUIDORA WM LTDA R\$ 88.433,65; EMS S/A R\$ 382.560,01; ESCRITORIO CONTABIL EXCELSIOR R\$ 3.405,00; GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A R\$ 483.975,80; GEWEB INFORMATICA LTDA R\$ 5.000,00; GO FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA R\$ 7.070,89; GRB DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA R\$ 302.472,13; GREENPHARMA QUIMICA FARMACEUTICA EIRELI R\$ 35.482,65; HEARST LABORATORIOS DO BRASIL LTDA R\$ 5.345,36; HYPERMARCAS SA R\$ 82.282,67; ITALAC INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA R\$ 2.708,84; LAPON IND FARMACEUTICA LTDA R\$ 21.120,00; MABRA FARMACEUTICA LTDA R\$ 620.602,40; MARTINS DISTRIBUCAO E LOGISTICA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL R\$ 89.102,17; MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 70.481,23; MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA R\$ 11.112,33; MILFARMA COMERCIAL LTDA R\$ 88.225,44; MILLENIUM COMERCIAL LTDA R\$ 2.240.015,70; MULTILAB IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA R\$ 41.212,07; MULTIMARCAS COM. E DISTRIB. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA. R\$ 33.696,00; NATULAB LABORATORIO S.A R\$ 116.844,17; NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 24.226,82; NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 293,98; NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S.A R\$ 13.543,65; PAZ MEDICAMENTOS EIRELI R\$ 8.636,01; PHARMASCIENCE LABORATORIOS LTDA R\$ 45.920,39; PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA R\$ 4.272,80; PRATI DONADUZZI & CIA LTDA R\$ 595.493,66; RFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI R\$ 8.211,00; SERASA S.A R\$ 13.093,25; SERVIMED COMERCIAL LTDA R\$ 139.614,62; ANTONIO MARQUES DAS NEVES EIRELI - EPP R\$ 7.858,31; BIRI PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -ME R\$ 1.500,00; DISLOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME R\$ 16.977,41; J M FURTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME R\$ 31.238,17; LITEE DO BRASIL NUTRACEUTICOS LTDA EPP R\$ 21.763,86; NIKKEY RIO PRETO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA ME R\$ 30.948,52; WV - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP R\$ 2.010,00; D&Y TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME R\$ 16.627,15; EGV PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME R\$ 6.469,20; ENFOK SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E RECRUTAMENTO LTDA - ME R\$ 41.208,12; UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA R\$ 27.098,03; VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA R\$ 354.113,00; WLMC TRANSPORTES RODOVIARIOS R\$ 15.682,87.; TOTAL CLASSE VI R\$ 9.348.213,59; VALOR ATUALIZADO ATÉ A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA R\$ 10.228.771,98. TOTAL GERAL R\$ 11.709.514,02. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser enviadas para o e-mail [rjone@mgaconsultoria.com.br](mailto:rjone@mgaconsultoria.com.br). Para que produza seus



regulares efeitos de direito. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cotia.

## CUBATÃO

---

### 3ª Vara Cível

---

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.  
PROCESSO Nº 1003005-37.2017.8.26.0157

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara, do Foro de Cubatão, Estado de São Paulo, Dr(a). Fernanda Regina Balbi Lombardi, na forma da Lei, etc.

Faz Saber ao espólio de Odette Eluff Parisi, na pessoa de seu inventariante, a Eloy Parisi, Celso Parisi e a Nair Giraldes Parisi que Vilma Fontoura Prada dos Santos e Dalberto Ferreira dos Santos ajuizaram Ação de Adjudicação Compulsória (R\$ 210.051,00 - jul/17) objetivando a outorga da escritura definitiva do imóvel descrito como um terreno com área de 300,00m<sup>2</sup> situado na quadra 12, sob nº 23, do loteamento Jardim Casqueiro, Cubatão/SP, transcrição nº 10.575 do 1º CRI/Santos. Estando os réus em lugar ignorado, expede-se o edital para que em 15 dias, após os 20 supra, contestem o feito, sob pena de confissão e revelia, ficando advertidos, nesta última hipótese, da nomeação de curador especial. Será o edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cubatão, aos 15 de março de 2021.

## DIADEMA

---

### 4ª Vara Cível

---

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.  
PROCESSO Nº 1008322-67.2018.8.26.0161

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Diadema, Estado de São Paulo, Dr(a). Rafael Bragagnolo Takejima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) HABITAREX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, NA PESSOA DE SEU SÓCIO EDUARDO LAURINDO DA SILVAHABITAREX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, CNPJ 55.048.559/0001-25, nas pessoas de seus sócios EDUARDO LAURINDO DA SILVA(CPF 161.743.148-63) e MANOEL LAURINDO DASILVA(CPF 76.036.408-06), , com endereço à Avenida Fabio Eduardo Ramos Esquivel, 1257, Terreo, Centro, CEP 09920-579, Diadema - SP, que lhe foi proposta ação de procedimento comum cível por parte de Luiza Tochico Hada, objetivando que seja julgada procedente, para reconhecimento e execução de título extrajudicial e pagamento de valores, além dos honorários sucumbenciais, custas e despesas judiciais e demais cominações. Encontrando-se o corréu e seus sócios em lugares incertos e não sabidos, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fruirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não conte toda a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Diadema, aos 02 de março de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.  
PROCESSO Nº 1014238-82.2018.8.26.0161

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Diadema, Estado de São Paulo, Dr(a). Rafael Bragagnolo Takejima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) NEWTON PIRES SANTANA, Brasileiro, Casado, Eletricista, CPF 039.180.318-29, com endereço à Rua Franca, 577, Taboao, CEP 09941-070, Diadema - SP, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Banco Bradesco S/A, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 20.123,08 (outubro/2018), que será atualizado até a data do efetivo pagamento, correspondente a soma do saldo devido pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoal sob o nº 233.167.785, firmado em 06/03/2013, ocorre que o réu não honrou com os pagamentos, tornando-se inadimplente. Estando em lugar ignorado, foi deferida a citação a intimação por edital, para que em 03 dias, a fluir após os 20 dias supra, pague o valor mencionado, caso em que os honorários serão reduzidos pela metade; Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%), também, de honorários de advogado de dez por cento (10%), proceda-se a imediata penhora e avaliação de bens; com ou sem penhora, intime-se